Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2025/0051(COD)

11.4.2025

ALTERAÇÕES DE COMPROMISSO 1 - 27

Projeto de relatório
Borys Budka
(PE772.015v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/1938 no respeitante ao papel do armazenamento de gás na garantia dos aprovisionamentos de gás antes da estação invernal

Proposta de regulamento
(COM(2025)0099 – C10-0041/2025 – 2025/0051(COD))

Alteração 1
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões) 5-8

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento e do Conselho[1] foi adotado em resposta à crise do aprovisionamento de gás e aos aumentos de preços sem precedentes causados pela escalada da agressão ***militar russa*** contra a Ucrânia desde fevereiro de 2022, impelindo a União a agir de forma coordenada e abrangente para evitar potenciais riscos resultantes de outras perturbações do aprovisionamento de gás.	(1) O Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento e do Conselho[1] foi adotado em resposta à crise do aprovisionamento de gás e aos aumentos de preços sem precedentes causados pela escalada da ***guerra de*** agressão ***injustificada e não provocada em curso da Rússia*** contra a Ucrânia desde fevereiro de 2022, impelindo a União a agir de forma coordenada e abrangente para evitar potenciais riscos resultantes de outras perturbações do aprovisionamento de gás.
[1] Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009 no que respeita ao armazenamento de gás (JO L 173 de 30.6.2022, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1032/oj).	[1] Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009 no que respeita ao armazenamento de gás (JO L 173 de 30.6.2022, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1032/oj).

Or. en

Alteração 2
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As instalações de armazenamento de gás suprem 30 % do consumo de gás da	(3) As instalações de armazenamento de gás suprem 30 % do consumo de gás da

União durante os meses de inverno e o enchimento adequado das instalações de armazenamento subterrâneo ***contribui*** substancialmente para a segurança do aprovisionamento ao fornecer gás adicional em caso de elevada procura ou perturbações de aprovisionamento.	União durante os meses de inverno e o enchimento adequado das instalações de armazenamento subterrâneo ***bem como a redução da procura de gás contribuem*** substancialmente para a segurança do aprovisionamento ao fornecer gás adicional em caso de elevada procura ou perturbações de aprovisionamento.

Or. en

Alteração 3
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O estabelecimento de uma meta obrigatória para assegurar que o nível de enchimento das instalações de armazenamento de gás seja de 90 % até 1 de novembro (meta de enchimento), com uma série de metas intermédias para cada Estado-Membro em fevereiro, maio, julho e setembro do ano seguinte (trajetória de enchimento), revelou-se fundamental, ***no contexto da*** crise energética desencadeada pela instrumentalização ***dos*** fornecimentos de gás ***russo*** e pela ***invasão*** da ***Ucrânia***, para: i) resistir aos episódios de escassez da oferta de gás e ii) reduzir as incertezas do mercado e a volatilidade dos preços.	(4) O estabelecimento de uma meta obrigatória para assegurar que o nível de enchimento das instalações de armazenamento de gás seja de 90 % até 1 de novembro (meta de enchimento), com uma série de metas intermédias para cada Estado-Membro em fevereiro, maio, julho e setembro do ano seguinte (trajetória de enchimento), revelou-se fundamental, ***durante a*** crise energética desencadeada pela ***guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia*** e pela instrumentalização ***por parte da Rússia dos seus*** fornecimentos de gás, para: i) resistir aos episódios de escassez da oferta de gás e ii) reduzir as incertezas do mercado e a volatilidade dos preços.

Or. en

Alteração 4
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Apesar da melhoria substancial da situação do mercado em comparação com o período 2022-2023, o mercado europeu do gás continua sob pressão. Uma concorrência mais intensa pelos fornecimentos de GNL a nível mundial pode aumentar a exposição dos Estados-Membros à volatilidade dos preços. ***A evolução dos preços do gás durante o inverno de 2024/2025 poderá confirmar a tendência.*** Nesta conjuntura, o papel das instalações de armazenamento de gás continua a ser fundamental. ***Trajetórias de enchimento previsíveis aumentam a transparência e evitam distorções do mercado.***	(5) Apesar da melhoria substancial da situação do mercado em comparação com o período 2022-2023, o mercado europeu do gás continua sob pressão ***e a situação geopolítica continua pouco clara***. Uma concorrência mais intensa pelos fornecimentos de GNL a nível mundial pode aumentar a exposição dos Estados-Membros à volatilidade dos preços. Nesta conjuntura, o papel das instalações de armazenamento de gás continua a ser fundamental.

Or. en

Alteração 5
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Desde 2022, a União conseguiu substancialmente tornar o aprovisionamento de gás mais seguro, aumentando as importações de GNL de parceiros mundiais fiáveis, e tem como objetivo eliminar plenamente a dependência da União dos combustíveis fósseis russos, com base nos progressos do REPowerEU. A União desenvolveu novas instalações de regaseificação e terminais portuários, criando simultaneamente um

mercado de gás líquido que assegura uma forte resiliência contra potenciais perturbações no aprovisionamento por gasoduto russo remanescente.

Or. en

Alteração 6
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-B) A alteração do contexto político mundial tem de ser tida em conta no que diz respeito à fiabilidade dos fornecedores de gás e dos países fornecedores de gás.

Or. en

Alteração 7
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) ***Ao mesmo tempo***, o quadro geral para ***atingir a meta*** de ***1 de novembro*** deve ser suficientemente flexível durante a época de enchimento para permitir uma reação rápida às condições de mercado em constante mutação e, em especial, para tirar partido das melhores condições de aquisição.	(7) ***À luz do êxito europeu na redução dos riscos relativos à sua estrutura de importação de gás***, o quadro geral para ***satisfazer as necessidades*** de ***gás natural da União deve encontrar um equilíbrio entre a segurança energética e o regresso a princípios baseados no mercado. Por conseguinte,*** deve ser suficientemente flexível durante a época de enchimento para permitir uma reação rápida às condições de mercado em constante

	mutação e, em especial, para tirar partido das melhores condições de aquisição***, a fim de baixar os preços do gás na Europa. Propõe-se, por conseguinte, reduzir a meta de enchimento para 83 %.***

Or. en

Alteração 8
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***A finalidade das*** metas intermédias de enchimento, ***acordadas anualmente pelos*** Estados-Membros, ***é assegurar o cumprimento da meta obrigatória de 1 de novembro. No entanto***, ***as metas intermédias são indicativas*** e ***devem*** permitir que o enchimento das instalações de armazenamento decorra de um modo que proporcione flexibilidade suficiente aos participantes no mercado ao longo do ano, ***em conformidade com*** a Recomendação ***XXX***.	(8) ***A fim de reforçar a estabilidade do mercado e atenuar o risco de volatilidade indevida dos preços potencialmente desencadeada por*** metas intermédias de enchimento, ***é conveniente prever uma maior flexibilidade para o enchimento das instalações de armazenamento. Os*** Estados-Membros ***devem, por conseguinte, apresentar anualmente planos de enchimento indicativos que possam incluir, se for caso disso, uma trajetória indicativa de enchimento*** e permitir que o enchimento das instalações de armazenamento decorra de um modo que proporcione flexibilidade suficiente aos participantes no mercado ao longo do ano***, tendo em conta*** a Recomendação ***(2025)1481***.

Or. en

Alteração 9
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de se desviar até quatro pontos percentuais da meta de enchimento em caso de condições de mercado desfavoráveis, relacionadas, nomeadamente, com fatores como a oferta e a procura e a concorrência, ou de atividades comerciais que criem obstáculos ao enchimento das instalações de armazenamento com uma boa relação custo-eficácia, que limitem significativamente a capacidade de assegurar o enchimento das instalações de armazenamento de gás em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 10
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) Além disso, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados para alterar, para uma época de enchimento, o nível do desvio autorizado dos quatro pontos percentuais, aumentando-o até mais quatro pontos percentuais, em caso de condições de mercado desfavoráveis persistentes.

Or. en

Alteração 11
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-C) Os efeitos cumulativos das flexibilidades e derrogações previstas no presente regulamento não devem reduzir as obrigações globais de enchimento das instalações de armazenamento para menos de 75 %.

Or. en

Alteração 12
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A avaliação do atual quadro de segurança energética realizada pela Comissão confirmou o impacto positivo das obrigações de enchimento das instalações de armazenamento na segurança do aprovisionamento de gás, devendo esses efeitos positivos ser salvaguardados para além de 2025.	(9) A avaliação do atual quadro de segurança energética realizada pela Comissão confirmou o impacto positivo das obrigações de enchimento das instalações de armazenamento na segurança do aprovisionamento de gás, devendo esses efeitos positivos ser salvaguardados para além de 2025. ***A prorrogação destas medidas não só contribuirá para a manutenção da segurança do aprovisionamento, como constituirá também um instrumento fundamental nos esforços da União para eliminar a sua dependência das importações de gás russo.***

Or. en

Alteração 13
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Ao mesmo tempo, o presente regulamento deve dar resposta às alterações atuais e futuras dos mercados do gás natural e contribuir para o objetivo estratégico de baixar os preços da energia e promover o regresso gradual a mecanismos baseados no mercado no que respeita ao reenchimento das instalações de armazenamento.

Or. en

Alteração 14
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) A fim de manter a segurança do aprovisionamento e o nível adequado de enchimento, a Comissão deve acompanhar continuamente o mercado e explorar opções que possam ajudar a cumprir a meta de enchimento, por exemplo, utilizando mecanismos de agregação da procura e de aquisição conjunta.

Or. en

Alteração 15
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Por conseguinte, é necessário prorrogar por dois anos as disposições pertinentes em matéria de enchimento das instalações de armazenamento de gás, que proporcionam previsibilidade e transparência quanto à utilização desse tipo de instalações em toda a União.	(10) Por conseguinte, é necessário prorrogar por dois anos as disposições pertinentes em matéria de enchimento das instalações de armazenamento de gás, que proporcionam previsibilidade e transparência quanto à utilização desse tipo de instalações em toda a União***, introduzindo simultaneamente alguma flexibilidade no presente regulamento***.

Or. en

Alteração 16
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Em consonância com o compromisso da Comissão de legislar melhor e simplificar, e refletindo a melhoria global do quadro de segurança energética da União, o controlo do cumprimento do presente regulamento deve basear-se numa maior confiança nas capacidades administrativas dos Estados-Membros. Os encargos de supervisão para a Comissão devem ser reduzidos em conformidade, com uma transição para obrigações de comunicação de informações mais simples e procedimentos simplificados. Esta abordagem reforça o princípio da

subsidiariedade, evita uma complexidade administrativa desnecessária e é coerente com os esforços de simplificação da Comissão enunciados no seu programa de trabalho para 2025.

Or. en

Alteração 17
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) O Regulamento (UE) 2017/1938 deve ser revisto pela Comissão em tempo útil e antes de 2027, a fim de ser adaptado à evolução do panorama energético e refletir as futuras necessidades de armazenamento de gás. Entre outras assuntos, as eventuais alterações devem abordar as limitações da atual definição de «clientes protegidos», a prevenção da especulação nos mercados do gás e das atividades especulativas que inflacionam artificialmente os preços, o papel das medidas de eficiência energética conducentes a uma redução verificável da procura de gás e a forma como tal poderá ser utilizado para novas flexibilidades pelos Estados-Membros, bem como ter em conta o quadro no âmbito de um cabaz energético em evolução, no qual as fontes alternativas ao gás, como as fontes de energia renováveis e o hidrogénio, juntamente com a eficiência energética, terão um papel mais importante.

Or. en

Alteração 18
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No Regulamento (UE) 2017/1938***, no artigo 22.º, o quarto parágrafo passa a ter a*** seguinte ***redação***:	***O*** Regulamento (UE) 2017/1938 ***é alterado do*** seguinte ***modo***:

Or. en

Alteração 19
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1
Artigo 2 – ponto 27
Regulamento (UE) 2017/1938

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) No artigo 2.º o ponto 27 é suprimido:
(27) «Trajetória de enchimento», uma série de metas intermédias para as instalações de armazenamento subterrâneo de gás de cada Estado-Membro, enumeradas no anexo I-A para 2022 e, para os anos seguintes, estabelecidas em conformidade com o artigo 6.º-A;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 20
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1
Artigo 6.º-A
Regulamento (UE) 2017/1938

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2) O artigo 6.º-A passa a ter a seguinte redação:
Artigo 6.º-A	Artigo 6.º-A
Metas de enchimento e trajetórias de enchimento	***Meta*** de enchimento
1. Nos termos do disposto nos n.os 2 a 5, os Estados-Membros asseguram ***as seguintes metas*** de enchimento para a capacidade agregada de todas as instalações de armazenamento subterrâneo de gás situadas no seu território e diretamente interligadas a uma área de mercado no seu território e para as instalações de armazenamento enumeradas no anexo I-B ***até*** 1 de ***novembro*** de cada ano:	1. Nos termos do disposto nos n.os 2 a 5, os Estados-Membros asseguram ***a meta*** de enchimento ***de 83 %*** para a capacidade agregada de todas as instalações de armazenamento subterrâneo de gás situadas no seu território e diretamente interligadas a uma área de mercado no seu território e para as instalações de armazenamento enumeradas no anexo I-B ***em qualquer altura entre 1 de outubro e*** 1 de ***dezembro*** de cada ano:
a) Para 2022: 80 %;	***Suprimido***
b) A partir de 2023: 90 %.	***Suprimido***
Para efeitos do cumprimento do presente número, os Estados-Membros têm em conta o objetivo de garantir a segurança do aprovisionamento de gás na União, em conformidade com o artigo 1.º.	Para efeitos do cumprimento do presente número, os Estados-Membros têm em conta o objetivo de garantir a segurança do aprovisionamento de gás na União, em conformidade com o artigo 1.º.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo das obrigações de outros Estados-Membros relativas ao enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás em causa, a meta de enchimento de cada Estado-Membro em que estão situadas as instalações de armazenamento subterrâneo de gás é reduzida a um volume correspondente a ***35***% do consumo médio anual de gás nos cinco anos anteriores para esse Estado-Membro.	2. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo das obrigações de outros Estados-Membros relativas ao enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás em causa, a meta de enchimento de cada Estado-Membro em que estão situadas as instalações de armazenamento subterrâneo de gás é reduzida a um volume correspondente a ***32,28*** % do consumo médio anual de gás nos cinco anos anteriores para esse Estado-Membro.
3. Não obstante o disposto no n.º1, e sem prejuízo das obrigações de outros Estados-Membros relativas ao enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo	3. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo das obrigações de outros Estados-Membros relativas ao enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo

de gás em causa, à meta de enchimento de cada Estado-Membro em que estão situadas as instalações de armazenamento subterrâneo de gás é deduzido o volume que foi fornecido a países terceiros durante o período de referência 2016 a 2021, se o volume médio fornecido tiver sido superior a 15 TWh por ano durante o período de retirada de gás do armazenamento (outubro-abril).

4. No que respeita às instalações de armazenamento subterrâneo de gás enumeradas no anexo I-B, aplicam-se as metas de enchimento nos termos do n.º 1 e as trajetórias de enchimento nos termos do n.º 7. Os pormenores das obrigações para cada Estado-Membro serão determinados num acordo bilateral nos termos do anexo I-B.

5. Um Estado-Membro pode cumprir parcialmente a meta de enchimento mediante a contabilização do GNL fisicamente armazenado e disponível nas suas instalações de GNL, caso estejam preenchidas as duas condições seguintes:

a) A rede de gás inclui uma capacidade significativa de armazenamento de GNL, representando anualmente mais de 4% do consumo nacional médio nos cinco anos anteriores;

b) O Estado-Membro impôs aos fornecedores de gás a obrigação de armazenarem volumes mínimos de gás em instalações de armazenamento subterrâneo de gás e/ou em instalações de GNL, nos termos do artigo 6.º-B, n.º 1, alínea a).

de gás em causa, à meta de enchimento de cada Estado-Membro em que estão situadas as instalações de armazenamento subterrâneo de gás é deduzido o volume que foi fornecido a países terceiros durante o período de referência 2016 a 2021, se o volume médio fornecido tiver sido superior a 15 TWh por ano durante o período de retirada de gás do armazenamento (outubro-abril).

4. No que respeita às instalações de armazenamento subterrâneo de gás enumeradas no anexo I-B, aplicam-se as metas de enchimento nos termos do n.º 1 e as trajetórias de enchimento nos termos do n.º 7. Os pormenores das obrigações para cada Estado-Membro serão determinados num acordo bilateral nos termos do anexo I-B.

5. Um Estado-Membro pode cumprir parcialmente a meta de enchimento mediante a contabilização do GNL fisicamente armazenado e disponível nas suas instalações de GNL, caso estejam preenchidas as duas condições seguintes:

a) A rede de gás inclui uma capacidade significativa de armazenamento de GNL, representando anualmente mais de 4% do consumo nacional médio nos cinco anos anteriores;

b) O Estado-Membro impôs aos fornecedores de gás a obrigação de armazenarem volumes mínimos de gás em instalações de armazenamento subterrâneo de gás e/ou em instalações de GNL, nos termos do artigo 6.º-B, n.º 1, alínea a).

5-A. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo da obrigação de outros Estados-Membros encherem as instalações de armazenamento subterrâneo de gás em causa, os Estados-Membros podem decidir desviar-se até quatro pontos percentuais da meta de enchimento estabelecida no n.º 1 para cada Estado-Membro, se as condições de mercado forem desfavoráveis para o enchimento de instalações de

armazenamento subterrâneo de gás.

5-B. Em casos devidamente justificados de condições de mercado desfavoráveis persistentes, e desde que a segurança do aprovisionamento da União e dos Estados-Membros não seja posta em causa, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 19.º para alterar o presente regulamento, aumentando o desvio autorizado para os Estados-Membros, tal como estabelecido no n.º 5-A, até mais quatro pontos percentuais.

Na sua avaliação, a Comissão deve ter em conta, em especial, o nível de enchimento das instalações de armazenamento nos Estados-Membros, o aprovisionamento mundial de gás, as perspetivas sazonais de aprovisionamento da REORT-G e as indicações de manipulação de mercado. Pode igualmente ter em conta medidas dos Estados-Membros, como a implantação de medidas de redução da procura de gás que permitam reduções equivalentes do gás durante a época de retirada seguinte.

5-C. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 2 podem, nas mesmas condições que as previstas no n.º 5-A, decidir desviar-se até 1,55 % abaixo do volume estabelecido no n.º 2.

5-D. Antes de utilizar qualquer dos desvios previstos nos n.os 5-A e 5-C, cada Estado-Membro consulta a Comissão e apresenta, sem demora indevida, uma justificação para a sua decisão. A Comissão informa imediatamente o GCG dos efeitos cumulativos de todos os desvios nos termos dos n.os 5-A e 5-C e quaisquer Estados-Membros diretamente afetados.

6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias ***para cumprir as metas intermédias ou para garantir o seu cumprimento conforme segue:***

6. A fim de cumprir a meta de enchimento, os Estados-Membros tomam ***todas*** as medidas necessárias ***e esforçam-se por seguir o plano de enchimento definido em conformidade com o n.º 7-A.***

a) Para 2022: conforme estabelecidas no anexo I-A; e	***Suprimido***
b) A partir de 2023: conforme estabelecido no n.º 7.	***Suprimido***
7. Para 2023 e os ***anos seguintes, cada Estado-Membro*** que ***dispõe*** de instalações de armazenamento subterrâneo de gás ***submete*** à Comissão***, até 15*** de ***setembro do*** ano ***anterior***, ***um projeto*** de ***trajetória*** de enchimento***, com metas intermédias para fevereiro, maio, julho e setembro, incluindo*** informações técnicas***,*** para as instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território e diretamente ***interligadas*** com a sua área de mercado de forma agregada. ***A trajetória de enchimento e as metas intermédias baseiam-se na taxa de enchimento média durante os cinco anos anteriores.***	***7.*** Os ***Estados-Membros*** que ***disponham*** de instalações de armazenamento subterrâneo de gás ***apresentam atempadamente*** à Comissão ***um plano indicativo*** de ***enchimento para todo o*** ano ***civil***, ***a fim*** de ***alcançar a meta anual*** de enchimento ***das instalações de armazenamento de gás estabelecida no n.º 1. O plano deve incluir*** informações técnicas para as instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território e ***estar*** diretamente ***interligado*** com a sua área de mercado de forma agregada.
Para os Estados-Membros relativamente aos quais a meta de enchimento é reduzida para 35% do seu consumo médio anual de gás nos termos do n.º 2, as metas intermédias da trajetória de enchimento são reduzidas em conformidade.	***Suprimido***
Com base nas informações técnicas fornecidas por cada Estado-Membro e tendo em conta a avaliação do GCG, a Comissão adota atos de execução para estabelecer a trajetória de enchimento para cada Estado-Membro. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º-A, n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados até 15 de novembro do ano anterior, se necessário e sempre que um Estado-Membro tenha apresentado um projeto de trajetória de enchimento atualizado. Os referidos atos de execução baseiam-se numa avaliação da situação geral em matéria de segurança do aprovisionamento de gás e da evolução da procura e da oferta de gás na União e em cada Estado-Membro, devendo garantir a segurança do aprovisionamento de gás, evitando simultaneamente encargos desnecessários para os Estados-Membros, os	***Suprimido***

participantes no mercado do gás, os operadores da rede de armazenamento ou os clientes, e sem distorcer indevidamente a concorrência entre instalações de armazenamento situadas em Estados-Membros vizinhos.	
8. Caso um Estado-Membro não consiga alcançar, num determinado ano, a sua meta de enchimento até 1 de novembro devido a características técnicas específicas de uma ou mais instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território, tais como taxas de injeção excecionalmente baixas, é autorizado a alcançar a sua meta de enchimento até 1 de dezembro. O Estado-Membro informa a Comissão antes de 1 de novembro, indicando as razões do atraso.	***Suprimido***
9. A meta de enchimento não é aplicável enquanto persistir uma emergência a nível regional ou a nível da União declarada pela Comissão nos termos do artigo 12.º mediante pedido, consoante o caso, de um ou mais Estados-Membros que tenham declarado uma emergência nacional.	9. A meta de enchimento não é aplicável enquanto persistir uma emergência a nível regional ou a nível da União declarada pela Comissão nos termos do artigo 12.º mediante pedido, consoante o caso, de um ou mais Estados-Membros que tenham declarado uma emergência nacional.
10. A autoridade competente de cada Estado-Membro monitoriza continuamente o cumprimento da ***trajetória*** de enchimento ***e informa periodicamente o GCG. Se o nível de enchimento de um dado Estado-Membro for inferior em mais de cinco pontos percentuais ao nível da trajetória de enchimento***, a autoridade competente toma, sem demora, medidas eficazes para ***aumentá-lo.*** Os Estados-Membros informam a Comissão e o GCG das medidas tomadas.	10. A autoridade competente de cada Estado-Membro monitoriza continuamente o cumprimento da ***meta*** de enchimento ***estabelecida no plano de enchimento e informa periodicamente e no mínimo uma vez por mês a Comissão e o GCG. Se se previr que a meta não pode ser atingida***, a autoridade competente toma, sem demora, medidas eficazes para ***atingir a meta.*** Os Estados-Membros informam a Comissão e o GCG das medidas tomadas.
11. Caso um Estado-Membro se desvie substancial e persistentemente ***da trajetória*** de enchimento de forma que comprometa o cumprimento da meta de enchimento, ou se desvie da meta de enchimento, a Comissão, após consulta do GCG e dos Estados-Membros em causa, dirige uma recomendação a esse Estado-Membro ou aos outros Estados-Membros em causa sobre as medidas a adotar imediatamente.	11. Caso um Estado-Membro se desvie substancial e persistentemente ***do plano*** de enchimento de forma que comprometa o cumprimento da meta de enchimento, ou se desvie da meta de enchimento, a Comissão, ***se for caso disso,*** após consulta do GCG e dos Estados-Membros em causa, dirige uma recomendação a esse Estado-Membro ou aos outros Estados-Membros em causa sobre as medidas a adotar imediatamente ***para corrigir o desvio ou minimizar o***

	impacto na segurança do aprovisionamento, tendo em conta, nomeadamente, as eventuais condições de mercado desfavoráveis e as especificidades dos Estados-Membros, tais como as características técnicas e a dimensão das instalações de armazenamento subterrâneo de gás relativamente ao consumo interno de gás, a importância decrescente das instalações subterrâneas de armazenamento de gás de baixo poder calorífico para a segurança do aprovisionamento de gás e a capacidade de armazenamento de GNL existente.
Se o desvio não for significativamente reduzido no prazo de um mês a contar da data de receção da recomendação da Comissão, a Comissão, após consulta do GCG e do Estado-Membro em questão, adota uma decisão, como medida de último recurso, para exigir ao Estado-Membro em causa que tome medidas que eliminem eficazmente o desvio, incluindo, se for caso disso, uma ou mais das medidas previstas no artigo 6.º-B, n.º 1, ou qualquer outra medida destinada a assegurar que a referida meta de enchimento prevista no presente artigo é alcançada.	***Suprimido***
Ao decidir quais as medidas a adotar nos termos do segundo parágrafo, a Comissão tem em conta a situação específica dos Estados-Membros em causa, por exemplo, a dimensão das instalações de armazenamento subterrâneo de gás relativamente ao consumo nacional de gás, a importância das instalações de armazenamento subterrâneo de gás para a segurança do aprovisionamento de gás na região e quaisquer instalações de armazenamento de GNL existentes.	***Suprimido***
Quaisquer medidas adotadas pela Comissão para corrigir os desvios em relação à trajetória de enchimento ou à meta de enchimento para 2022 têm em conta o prazo limitado para dar execução	***Suprimido***

ao presente artigo a nível nacional, que pode ter contribuído para o desvio em relação à trajetória de enchimento ou à meta de enchimento para 2022.	
A Comissão assegura que as medidas tomadas nos termos do presente número:	***Suprimido***
a) Não vão além do necessário para garantir a segurança do aprovisionamento de gás;	***Suprimido***
b) Não impõem encargos desproporcionais aos Estados-Membros, aos participantes no mercado do gás, aos operadores da rede de armazenamento ou aos clientes.	***Suprimido***
	11-A. Se a meta de enchimento de um Estado-Membro não tiver sido alcançada, pondo em risco a segurança do aprovisionamento da União, a Comissão adota um ato de execução que estabeleça um plano de enchimento para esse Estado-Membro para o ano seguinte, com base nas informações técnicas fornecidas por cada Estado-Membro e tendo em conta a avaliação do GCG. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º-A, n.º 2. Baseia-se numa avaliação da situação geral de segurança do aprovisionamento de gás e da evolução da procura e do aprovisionamento de gás na União e em cada Estado-Membro, com o objetivo de garantir a segurança do aprovisionamento de gás.

Or. en

Alteração 21
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1
Artigo 6.º-B
Regulamento (UE) 2017/1938

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3) O artigo 6.º-B passa a ter a seguinte redação:
Artigo 6.º-B	Artigo 6.º-B
Execução ***das metas*** de enchimento	Execução ***da meta*** de enchimento
1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias***, incluindo providenciar incentivos financeiros ou compensações aos participantes no mercado,*** para alcançar ***as metas*** de enchimento ***estabelecidas*** nos termos do artigo 6.º-A. Ao garantir que ***as metas*** de enchimento ***são alcançadas***, os Estados-Membros dão prioridade, sempre que possível, a medidas baseadas no mercado.	1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para alcançar ***a meta*** de enchimento ***estabelecida*** nos termos do artigo 6.º-A. Ao garantir que ***a meta*** de enchimento ***é alcançada***, os Estados-Membros dão prioridade, sempre que possível, a medidas baseadas no mercado.
Na medida em que qualquer das medidas previstas no presente artigo são obrigações e competências das entidades reguladoras nacionais, nos termos do artigo 41.º da Diretiva 2009/73/CE, as entidades reguladoras nacionais são responsáveis pela sua adoção.	Na medida em que qualquer das medidas previstas no presente artigo são obrigações e competências das entidades reguladoras nacionais, nos termos do artigo 41.º da Diretiva 2009/73/CE, as entidades reguladoras nacionais são responsáveis pela sua adoção.
As medidas tomadas nos termos do presente número podem incluir, em particular:	As medidas tomadas nos termos do presente número podem incluir, em particular:
a) A exigência de que os fornecedores de gás armazenem volumes mínimos de gás em instalações de armazenamento, incluindo em instalações de armazenamento subterrâneo de gás e/ou em instalações de armazenamento de GNL, sendo esses volumes determinados com base na quantidade de gás fornecida pelos fornecedores de gás a clientes protegidos;	a) A exigência de que os fornecedores de gás armazenem volumes mínimos de gás em instalações de armazenamento, incluindo em instalações de armazenamento subterrâneo de gás e/ou em instalações de armazenamento de GNL, sendo esses volumes determinados com base na quantidade de gás fornecida pelos fornecedores de gás a clientes protegidos;
b) A exigência de que os operadores de rede de armazenamento ponham as suas capacidades à disposição dos participantes no mercado;	b) A exigência de que os operadores de rede de armazenamento ponham as suas capacidades à disposição dos participantes no mercado;
c) A exigência de que os operadores de rede de transporte ou as entidades designadas pelo Estado-Membro adquiram e giram reservas de compensação exclusivamente para o desempenho das suas funções de operadores de rede de transporte e, se	c) A exigência de que os operadores de rede de transporte ou as entidades designadas pelo Estado-Membro adquiram e giram reservas de compensação exclusivamente para o desempenho das suas funções de operadores de rede de

necessário, impondo uma obrigação a outras entidades designadas para efeitos de garantir a segurança do aprovisionamento de gás em caso de emergência, conforme referido no artigo 11.º, n.º 1, alínea c);	transporte e, se necessário, impondo uma obrigação a outras entidades designadas para efeitos de garantir a segurança do aprovisionamento de gás em caso de emergência, conforme referido no artigo 11.º, n.º 1, alínea c);
d) A utilização de instrumentos coordenados, tais como plataformas para a aquisição de GNL, com outros Estados-Membros para maximizar a utilização de GNL e reduzir os obstáculos regulamentares e infraestruturais à utilização partilhada de GNL no enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás;	d) A utilização de instrumentos coordenados, tais como plataformas para a aquisição de GNL, com outros Estados-Membros para maximizar a utilização de GNL e reduzir os obstáculos regulamentares e infraestruturais à utilização partilhada de GNL no enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás;
e) A utilização de mecanismos voluntários para a aquisição conjunta de gás natural, relativamente aos quais a Comissão pode emitir, se necessário, orientações para a sua aplicação até 1 de agosto de 2022;	e) A utilização de mecanismos voluntários para a aquisição conjunta de gás natural, relativamente aos quais a Comissão pode emitir, se necessário, orientações para a sua aplicação até 1 de agosto de 2022;
f) A concessão de incentivos financeiros para os participantes no mercado, incluindo para os operadores da rede de armazenamento, como, entre outros, contratos por diferenças ou a concessão de compensações aos participantes no mercado, incluindo os operadores da rede de armazenamento, pela perda de receitas ou por custos em que incorrerem em resultado de obrigações que lhes sejam impostas e que não possam ser cobertos por receitas;	f) A concessão de incentivos financeiros para os participantes no mercado, incluindo para os operadores da rede de armazenamento, como, entre outros, contratos por diferenças ou a concessão de compensações aos participantes no mercado, incluindo os operadores da rede de armazenamento, pela perda de receitas ou por custos em que incorrerem em resultado de obrigações que lhes sejam impostas e que não possam ser cobertos por receitas;
g) A exigência de que os detentores de capacidade de armazenamento utilizem ou libertem as capacidades reservadas não utilizadas, continuando a obrigar o detentor de capacidade de armazenamento que não a utilize a pagar o preço acordado durante todo o período de vigência do contrato de armazenamento;	g) A exigência de que os detentores de capacidade de armazenamento utilizem ou libertem as capacidades reservadas não utilizadas, continuando a obrigar o detentor de capacidade de armazenamento que não a utilize a pagar o preço acordado durante todo o período de vigência do contrato de armazenamento;
h) A adoção de instrumentos eficazes de aquisição e gestão de armazenamento estratégico por parte de entidades públicas ou privadas, desde que esses instrumentos não distorçam a concorrência ou o bom funcionamento do mercado interno;	h) A adoção de instrumentos eficazes de aquisição e gestão de armazenamento estratégico por parte de entidades públicas ou privadas, desde que esses instrumentos não distorçam a concorrência ou o bom funcionamento do mercado interno;

i) A nomeação de uma entidade especificamente encarregada de alcançar a meta de enchimento, caso não seja possível alcançá-la de outra forma;	i) A nomeação de uma entidade especificamente encarregada de alcançar a meta de enchimento, caso não seja possível alcançá-la de outra forma;
j) A concessão de descontos sobre as tarifas de armazenamento;	j) A concessão de descontos sobre as tarifas de armazenamento;
k) A cobrança das receitas necessárias para recuperar as despesas de capital e operacionais relacionadas com as instalações de armazenamento regulamentadas, na forma de tarifas de armazenamento e na forma de um encargo específico incorporado nas tarifas de transporte, cobrado apenas nos pontos de saída aos clientes finais situados nos mesmos Estados-Membros, desde que as receitas cobradas por meio de tarifas não sejam superiores aos proveitos permitidos.	k) A cobrança das receitas necessárias para recuperar as despesas de capital e operacionais relacionadas com as instalações de armazenamento regulamentadas, na forma de tarifas de armazenamento e na forma de um encargo específico incorporado nas tarifas de transporte, cobrado apenas nos pontos de saída aos clientes finais situados nos mesmos Estados-Membros, desde que as receitas cobradas por meio de tarifas não sejam superiores aos proveitos permitidos.
2. As medidas tomadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º1 limitam-se ao necessário para alcançar ***as trajetórias de enchimento e as metas*** de enchimento. As medidas referidas são claramente definidas, transparentes, proporcionadas, não discriminatórias e verificáveis. Não podem distorcer indevidamente a concorrência, obstar ao bom funcionamento do mercado interno do gás ou pôr em perigo a segurança do aprovisionamento de gás de outros Estados-Membros ou da União.	2. As medidas tomadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 limitam-se ao necessário para alcançar ***a meta*** de enchimento. As medidas referidas são claramente definidas, transparentes, proporcionadas, não discriminatórias e verificáveis. Não podem distorcer indevidamente a concorrência, obstar ao bom funcionamento do mercado interno do gás***, aumentar indevidamente os custos de energia*** ou pôr em perigo a segurança do aprovisionamento de gás de outros Estados-Membros ou da União. ***Os Estados-Membros informam a Comissão e o GCG dessas medidas.***
3. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar a utilização eficiente das infraestruturas existentes a nível nacional e regional, em benefício da segurança do aprovisionamento de gás. Essas medidas não podem, em caso algum, bloquear ou restringir a utilização transfronteiriça de instalações de armazenamento ou de instalações de GNL e não podem limitar as capacidades de transporte transfronteiriças atribuídas em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão ([3]).	3. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar a utilização eficiente das infraestruturas existentes a nível nacional e regional, em benefício da segurança do aprovisionamento de gás. Essas medidas não podem, em caso algum, bloquear ou restringir a utilização transfronteiriça de instalações de armazenamento ou de instalações de GNL e não podem limitar as capacidades de transporte transfronteiriças atribuídas em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão (3).

4. Ao tomarem medidas nos termos do presente artigo, os Estados-Membros aplicam o princípio da prioridade à eficiência energética, cumprindo simultaneamente os objetivos das respetivas medidas, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]).	4. Ao tomarem medidas nos termos do presente artigo, os Estados-Membros aplicam o princípio da prioridade à eficiência energética, cumprindo simultaneamente os objetivos das respetivas medidas, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (4).

Or. en

Alteração 22
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1
Artigo 6.º-C
Regulamento (UE) 2107/1938

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4) O artigo 6.º-C passa a ter a seguinte redação:
Artigo 6.º-C	Artigo 6.º-C
Acordos em matéria de armazenamento e mecanismo de partilha dos encargos	Acordos em matéria de armazenamento e mecanismo de partilha dos encargos
1. Os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás asseguram que os participantes no mercado nesse Estado-Membro têm acordos em vigor com operadores da rede de armazenamento subterrâneo ou outros participantes no mercado em Estados-Membros que dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás. Esses acordos devem prever a utilização, até 1 de ***novembro***, de volumes de armazenamento correspondentes a, pelo menos, 15% do consumo médio anual de gás do Estado-Membro que não dispõe de instalações de armazenamento subterrâneo de gás nos cinco anos anteriores. Contudo, caso a	1. Os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás asseguram que os participantes no mercado nesse Estado-Membro têm acordos em vigor com operadores da rede de armazenamento subterrâneo ou outros participantes no mercado em Estados-Membros que dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás. Esses acordos devem prever a utilização, até 1 de ***dezembro***, de volumes de armazenamento correspondentes a, pelo menos, 15% do consumo médio anual de gás do Estado-Membro que não dispõe de instalações de armazenamento subterrâneo de gás nos cinco anos anteriores. Contudo, caso a

capacidade de transporte transfronteiriço ou outras limitações técnicas impeçam a plena utilização por parte de um Estado-Membro que não dispõe de instalações de armazenamento subterrâneo de gás de 15% desses volumes de armazenamento, esse Estado-Membro apenas armazena os volumes cujo transporte é tecnicamente possível.

Caso limitações técnicas não permitam a um Estado-Membro o cumprimento da obrigação referida no primeiro parágrafo e esse Estado-Membro esteja sujeito à obrigação de armazenar outros combustíveis para substituir o gás, a obrigação referida no primeiro parágrafo pode excecionalmente ser cumprida por meio de uma obrigação equivalente de armazenar outros combustíveis que não o gás. As limitações técnicas e a equivalência da medida devem ser demonstradas pelo Estado-Membro em causa.

2. Em derrogação do n.º 1, um Estado-Membro que não disponha de instalações de armazenamento subterrâneo pode estabelecer um mecanismo de partilha dos encargos com um ou mais Estados-Membros que disponham de instalações de armazenamento subterrâneo de gás («mecanismo de partilha dos encargos»).

O mecanismo de partilha dos encargos deve basear-se nos dados pertinentes da última avaliação dos riscos nos termos do artigo 7.º e ter em conta todos os seguintes parâmetros:

a) O custo do apoio financeiro para alcançar as metas de enchimento, excluindo os custos relativos ao cumprimento de quaisquer obrigações em matéria de armazenamento estratégico;

b) Os volumes de gás necessários para satisfazer a procura de clientes protegidos, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1;

c) Quaisquer limitações técnicas, tais como a capacidade de armazenamento

capacidade de transporte transfronteiriço ou outras limitações técnicas impeçam a plena utilização por parte de um Estado-Membro que não dispõe de instalações de armazenamento subterrâneo de gás de 15% desses volumes de armazenamento, esse Estado-Membro apenas armazena os volumes cujo transporte é tecnicamente possível.

Caso limitações técnicas não permitam a um Estado-Membro o cumprimento da obrigação referida no primeiro parágrafo e esse Estado-Membro esteja sujeito à obrigação de armazenar outros combustíveis para substituir o gás, a obrigação referida no primeiro parágrafo pode excecionalmente ser cumprida por meio de uma obrigação equivalente de armazenar outros combustíveis que não o gás. As limitações técnicas e a equivalência da medida devem ser demonstradas pelo Estado-Membro em causa.

2. Em derrogação do n.º 1, um Estado-Membro que não disponha de instalações de armazenamento subterrâneo pode estabelecer um mecanismo de partilha dos encargos com um ou mais Estados-Membros que disponham de instalações de armazenamento subterrâneo de gás («mecanismo de partilha dos encargos»).

O mecanismo de partilha dos encargos deve basear-se nos dados pertinentes da última avaliação dos riscos nos termos do artigo 7.º e ter em conta todos os seguintes parâmetros:

a) O custo do apoio financeiro para alcançar as metas de enchimento, excluindo os custos relativos ao cumprimento de quaisquer obrigações em matéria de armazenamento estratégico;

b) Os volumes de gás necessários para satisfazer a procura de clientes protegidos, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1;

c) Quaisquer limitações técnicas, tais como a capacidade de armazenamento

subterrâneo disponível, a capacidade técnica de transmissão transfronteiriça e as taxas de retirada.

Os Estados-Membros notificam o mecanismo de partilha dos encargos à Comissão até 2 de setembro de 2022. Na ausência de acordo relativamente ao mecanismo de partilha dos encargos dentro desse prazo, os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás devem demonstrar que cumprem o disposto no n.º 1 e devem notificar a Comissão em conformidade.

3. Como medida transitória, os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás mas que dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás incluídas na última lista de projetos de interesse comum referida no Regulamento (EU) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) podem cumprir parcialmente o disposto no n.º 1 mediante a contabilização das reservas de GNL nas unidades flutuantes de armazenamento existentes, até que as suas instalações de armazenamento subterrâneo de gás estejam em funcionamento.

4. Os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás podem conceder incentivos ou compensações financeiras aos participantes no mercado ou aos operadores de rede de transporte, conforme pertinente, pela perda de receitas ou pelos custos por eles suportados em resultado do seu cumprimento das obrigações de armazenamento que lhes sejam impostas ao abrigo do presente artigo, caso tal perda ou custos não possam ser cobertos por receitas, a fim de garantir o cumprimento da obrigação de armazenar gás noutros Estados-Membros nos termos do n.º 1 ou a aplicação do mecanismo de partilha dos encargos. Se o incentivo ou compensação

subterrâneo disponível, a capacidade técnica de transmissão transfronteiriça e as taxas de retirada.

Os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás devem demonstrar que cumprem o disposto no n.º 1 e devem notificar a Comissão em conformidade.

3. Como medida transitória, os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás mas que dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás incluídas na última lista de projetos de interesse comum referida no Regulamento (EU) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5])**,** podem cumprir parcialmente o disposto no n.º 1 mediante a contabilização das reservas de GNL nas unidades flutuantes de armazenamento existentes, até que as suas instalações de armazenamento subterrâneo de gás estejam em funcionamento.

4. Os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás podem conceder incentivos ou compensações financeiras aos participantes no mercado ou aos operadores de rede de transporte, conforme pertinente, pela perda de receitas ou pelos custos por eles suportados em resultado do seu cumprimento das obrigações de armazenamento que lhes sejam impostas ao abrigo do presente artigo, caso tal perda ou custos não possam ser cobertos por receitas, a fim de garantir o cumprimento da obrigação de armazenar gás noutros Estados-Membros nos termos do n.º 1 ou a aplicação do mecanismo de partilha dos encargos. Se o incentivo ou compensação

financeira for financiada por uma imposição, essa imposição não é aplicável aos pontos de interligação transfronteiriços.

5. Não obstante o disposto no n.º 1, caso um Estado-Membro disponha de instalações de armazenamento subterrâneo de gás localizadas no seu território e cuja capacidade agregada seja superior ao consumo anual de gás desse Estado-Membro, os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás que têm acesso a essas instalações:

a) Asseguram que, a 1 de ***novembro***, os volumes de armazenamento correspondem, pelo menos, à utilização média da capacidade de armazenamento nos cinco anos anteriores, determinada, nomeadamente, tendo em conta os fluxos durante a época de retirada nos cinco anos anteriores por parte dos Estados-Membros em que se situam as instalações de armazenamento; ou

b) Demonstram que foi reservada uma capacidade de armazenamento equivalente ao volume abrangido pela obrigação ao abrigo da alínea a).

Se o Estado-Membro que não dispõe de instalações de armazenamento subterrâneo de gás puder demonstrar que foi reservada uma capacidade de armazenamento equivalente ao volume abrangido pela obrigação ao abrigo do primeiro parágrafo, alínea a), será aplicável o disposto no n.º 1.

A obrigação ao abrigo do presente número é limitada a 15% do consumo médio anual de gás nos cinco anos anteriores no Estado-Membro em causa.

6. Salvo disposição em contrário no anexo I-B, no caso de instalações de armazenamento subterrâneo de gás situadas num Estado-Membro que não são abrangidas pelo n.º 5, mas que estão diretamente ligadas à área de mercado de outro Estado-Membro, esse último Estado-Membro tem a obrigação de garantir que, ***a***

financeira for financiada por uma imposição, essa imposição não é aplicável aos pontos de interligação transfronteiriços.

5. Não obstante o disposto no n.º 1, caso um Estado-Membro disponha de instalações de armazenamento subterrâneo de gás localizadas no seu território e cuja capacidade agregada seja superior ao consumo anual de gás desse Estado-Membro, os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás que têm acesso a essas instalações:

a) Asseguram que, a 1 de ***dezembro***, os volumes de armazenamento correspondem, pelo menos, à utilização média da capacidade de armazenamento nos cinco anos anteriores, determinada, nomeadamente, tendo em conta os fluxos durante a época de retirada nos cinco anos anteriores por parte dos Estados-Membros em que se situam as instalações de armazenamento; ou

b) Demonstram que foi reservada uma capacidade de armazenamento equivalente ao volume abrangido pela obrigação ao abrigo da alínea a).

Se o Estado-Membro que não dispõe de instalações de armazenamento subterrâneo de gás puder demonstrar que foi reservada uma capacidade de armazenamento equivalente ao volume abrangido pela obrigação ao abrigo do primeiro parágrafo, alínea a), será aplicável o disposto no n.º 1.

A obrigação ao abrigo do presente número é limitada a 15% do consumo médio anual de gás nos cinco anos anteriores no Estado-Membro em causa.

6. Salvo disposição em contrário no anexo I-B, no caso de instalações de armazenamento subterrâneo de gás situadas num Estado-Membro que não são abrangidas pelo n.º 5, mas que estão diretamente ligadas à área de mercado de outro Estado-Membro, esse último Estado-Membro tem a obrigação de garantir que,

1 de novembro, os volumes de armazenamento correspondem, pelo menos, à média da capacidade de armazenamento reservada no ponto transfronteiriço pertinente nos cinco anos anteriores.	***entre 1 de outubro e 1 de dezembro***, os volumes de armazenamento correspondem, pelo menos, à média da capacidade de armazenamento reservada no ponto transfronteiriço pertinente nos cinco anos anteriores.

Or. en

Alteração 23
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1
Artigo 6.º-C
Regulamento (UE) 2017/1938

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5) O artigo 6.º-D passa a ter a seguinte redação:
Artigo 6.º-D	Artigo 6.º-D
Monitorização e Cumprimento	Monitorização e Cumprimento
1. Os operadores da rede de armazenamento comunicam o nível de enchimento à autoridade competente em cada Estado-Membro em que as instalações de armazenamento subterrâneo de gás em causa estão localizadas e, se for caso disso, a uma entidade designada por esse Estado-Membro (a «entidade designada»), ***conforme segue:***	1. Os operadores da rede de armazenamento comunicam o nível de enchimento à autoridade competente em cada Estado-Membro em que as instalações de armazenamento subterrâneo de gás em causa estão localizadas e, se for caso disso, a uma entidade designada por esse Estado-Membro (a «entidade designada»), ***estabelecida nos termos do artigo 6.º-A.***
a) Para 2022: em cada uma das metas intermédias estabelecidas no anexo I-A; e	
b) A partir de 2023: conforme estabelecido no artigo 6.º-A, n.º 7.	
2. No final de cada mês, a autoridade competente e, se for caso disso, a entidade designada de cada Estado-Membro monitorizam os níveis de enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território e comunicam os resultados à Comissão sem demora	2. No final de cada mês, a autoridade competente e, se for caso disso, a entidade designada de cada Estado-Membro monitorizam os níveis de enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território e comunicam os resultados à Comissão ***mensalmente*** sem

injustificada.	***nenhuma*** demora. ***A autoridade competente inclui também informações sobre a percentagem de gás russo armazenado nesse Estado-Membro, se disponíveis.***
A Comissão pode, se for caso disso, convidar a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia («ACER») a prestar assistência nessa monitorização.	A Comissão pode, se for caso disso, convidar a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia («ACER») a prestar assistência nessa monitorização.
3. A Comissão apresenta relatórios periódicos ao GCG com base nas informações fornecidas pela autoridade competente e, se for caso disso, pela entidade designada de cada Estado-Membro.	3. A Comissão apresenta relatórios periódicos ao GCG com base nas informações fornecidas pela autoridade competente e, se for caso disso, pela entidade designada de cada Estado-Membro.
4. O GCG assiste a Comissão na monitorização ***das trajetórias de enchimento e das metas*** de enchimento e elabora orientações para a Comissão sobre medidas adequadas para garantir ***o cumprimento*** caso os ***Estados-Membros se desviem das trajetórias*** de enchimento ou ***não alcancem as metas*** de enchimento.	4. O GCG assiste a Comissão na monitorização ***da meta*** de enchimento e elabora orientações para a Comissão sobre medidas adequadas para garantir ***um melhor alinhamento*** caso os ***índices de enchimento ponham em causa o cumprimento da meta*** de enchimento ou ***para garantir o cumprimento da meta*** de enchimento.
	4-A. Se for caso disso, a Comissão aplica medidas que ajudem os Estados-Membros a alcançar a meta de enchimento, incluindo medidas para incentivar a participação na aquisição conjunta através da plataforma Aggregate EU.
5. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para alcançar ***as trajetórias de enchimento e as metas*** de enchimento e para assegurar que os participantes no mercado cumprem as obrigações de armazenamento ***necessárias para o efeito, incluindo mediante a imposição de*** sanções e coimas suficientemente dissuasivas ***a esses participantes no mercado***. ***Os Estados-Membros informam a Comissão sem demora das medidas coercivas adotadas para fazer cumprir o presente número.***	5. Os Estados-Membros ***e, se for caso disso, a Comissão*** tomam as medidas necessárias para alcançar ***a meta*** de enchimento e para assegurar que os participantes no mercado cumprem as obrigações de armazenamento***. Estas medidas podem incluir*** sanções e coimas suficientemente dissuasivas***, tais como sanções financeiras adequadas***.
6. Em caso de trocas de informações	6. Em caso de trocas de informações

comercialmente sensíveis, a Comissão pode convocar reuniões do GCG reservadas a ela própria e aos Estados-Membros.

7. Quaisquer informações trocadas devem limitar-se ao necessário para a monitorização do cumprimento do presente regulamento.

A Comissão, as entidades reguladoras nacionais e os Estados-Membros preservam a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis recebidas para efeitos do cumprimento das obrigações que lhes incumbem.

comercialmente sensíveis, a Comissão pode convocar reuniões do GCG reservadas a ela própria e aos Estados-Membros.

7. Quaisquer informações trocadas devem limitar-se ao necessário para a monitorização do cumprimento do presente regulamento.

A Comissão, as entidades reguladoras nacionais e os Estados-Membros preservam a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis recebidas para efeitos do cumprimento das obrigações que lhes incumbem.

Or. en

Alteração 24
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1
Artigo 17-A
Regulamento (UE) 2017/1938

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6) O artigo 17.º-A passa a ter a seguinte redação:
Artigo 17.º-A	Artigo 17.º-A
Relatórios da Comissão	Relatórios da Comissão
1. Até 28 de fevereiro de 2023 e, posteriormente, com periodicidade anual, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios que contenham:	1. Até 28 de fevereiro de 2023 e, posteriormente, com periodicidade anual, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios que contenham:
a) Uma panorâmica das medidas tomadas pelos Estados-Membros para cumprir as obrigações em matéria de armazenamento;	a) Uma panorâmica das medidas tomadas pelos Estados-Membros para cumprir as obrigações em matéria de armazenamento;
b) Uma panorâmica do tempo necessário para o procedimento de certificação estabelecido pelo artigo 3.º-A do	b) Uma panorâmica do tempo necessário para o procedimento de certificação estabelecido pelo artigo 3.º-A do

Regulamento (CE) n.º 715/2009;	Regulamento (CE) n.º 715/2009;
c) Uma panorâmica das medidas solicitadas pela Comissão para assegurar o cumprimento das trajetórias de enchimento e das metas de enchimento;	c) Uma panorâmica das medidas solicitadas pela Comissão para assegurar o cumprimento das trajetórias de enchimento e das metas de enchimento;
d) Uma análise dos potenciais efeitos do presente regulamento sobre os preços do gás e as potenciais economias de gás relacionadas com o artigo 6.º-B, n.º 4**.**	d) Uma análise dos potenciais efeitos do presente regulamento sobre os preços do gás e as potenciais economias de gás relacionadas com o artigo 6.º-B, n.º 4***;***
	d-A) As informações sobre a percentagem de gás russo armazenado nas instalações de armazenamento da UE, fornecidas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 6.º-D, n.º 2.

Or. en

Alteração 25
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1
Artigo 22
Regulamento (UE) 2017/1938

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7) O artigo 22.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 22.º	Artigo 22.º
Entrada em vigor	Entrada em vigor
O presente regulamento entra em vigor no quarto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.	O presente regulamento entra em vigor no quarto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2017.	O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2017.
No entanto, o artigo 13.º, n.os 1 a 6, o artigo 13.º, n.º 8, primeiro e segundo parágrafos e o artigo 13.º, n.os 14 e 15, são aplicáveis a partir de 1 de dezembro de 2018.	No entanto, o artigo 13.º, n.os 1 a 6, o artigo 13.º, n.º 8, primeiro e segundo parágrafos e o artigo 13.º, n.os 14 e 15, são aplicáveis a partir de 1 de dezembro de 2018.
«O artigo 2.º, pontos 27 a 31, os artigos 6.º-	«O artigo 2.º, pontos 27 a 31, os artigos 6.º-

A a 6.º-D, o artigo 16.º, n.º 3, o artigo 17.º-A, o artigo 18.º-A, o artigo 20.º, n.º 4, e ***os anexos I-A e*** I-B são aplicáveis até 31 de dezembro de ***2025***.».	A a 6.º-D, o artigo 16.º, n.º 3, o artigo 17.º-A, o artigo 18.º-A, o artigo 20.º, n.º 4, e ***o anexo*** I-B são aplicáveis até 31 de dezembro de ***2027***.».
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.	

Or. en

Alteração 26
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1
Anexo I-A
Regulamento (UE) 2017/1938

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8) É suprimido o anexo I-A.

Or. en

Alteração 27
Borys Budka

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): x

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.	O presente regulamento entra em vigor ***e é aplicável*** no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Or. en